



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17566/13

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Ente: Prefeitura Municipal de Baía da Traição  
Interessado: Manuel Messias Rodrigues

Ementa: MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO. Inspeção Especial, com o fito de analisar acumulações de cargos públicos. Decisão não cumprida. Julgam-se irregulares as contratações. Aplicação de multa. Assina-se prazo para restabelecimento de legalidade. Traslado de decisão à PCA/2015.

### ACÓRDÃO AC1 TC 0337/2016

Versam os presentes autos acerca de Inspeção Especial, com o fito de analisar acumulações de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Baía da Traição, conforme levantamento realizado por esta Corte de Contas, com base nas folhas de pagamento dos municípios paraibanos.

Neste momento processual, cuida-se da verificação do cumprimento Decisão Singular DS1 TC 004/2015, através do qual foi concedido prazo de 90 (noventa) dias, para que o Prefeito Municipal de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, assegurando ao interessado o contraditório e a ampla defesa, encaminhasse a esta Corte de Contas o resumo das soluções adotadas, exclusivamente, no formato da planilha modelo anexada no relatório da Auditoria (p. 14), no sentido de comprovar a regularização da situação funcional dos servidores em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, sob pena de responsabilidade.

Contudo, nada mais foi acostado ao processo.

Os autos não foram ao MPjTC, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

Considerando que o não cumprimento de decisão emanada deste Tribunal acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis;

Considerando o pronunciamento do órgão ministerial em processo semelhante<sup>1</sup>, bem como o entendimento acordado na reunião do Conselho do TCE-PB acerca de como deliberar em matéria dessa natureza;

Considerando que o art. 56 da LOTCE/PB, prevê como hipótese de aplicação de multa o não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, voto que esta Câmara:

---

<sup>1</sup> Em processo semelhante o membro do *parquet*, pugnou pela declaração de não cumprimento da decisão; aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB e assinatura de novo prazo para que a autoridade competente proceda ao efetivo cumprimento da referida decisão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17566/13

a) **Declare o não cumprimento da determinação constante da Decisão Singular DS1 TC 004/2015;**

b) **Julgue irregulares** as contratações elencadas pela Auditoria como acumulações ilegais (p. 3-9);

c) **Aplique multa ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, no valor de R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 200,12 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, por descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>2</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

d) **Assine novo prazo de 60** (sessenta) dias para que o gestor proceda ao cumprimento das medidas determinadas na Decisão Singular **DS1 - TC – 0004/15**, nos casos que ainda permaneçam irregulares;

e) Determine o **traslado** da presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de Baía da Traição.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17.566/13, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- I. **Declarar o não cumprimento da determinação constante da Decisão Singular DS1 TC 004/2015;**
- II. **Julgar irregulares** as contratações elencadas pela Auditoria como acumulações ilegais (p. 3-9);
- III. **Aplicar multa ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, no valor de R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 200,12 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB<sup>3</sup>, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, por descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>4</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;
- IV. **Assinar novo prazo de 60** (sessenta) dias para que o gestor proceda ao cumprimento das medidas determinadas na Decisão Singular **DS1 - TC – 0004/15**, nos casos que ainda permaneçam irregulares;
- V. **Trasladar** a presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de Baía da Traição.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.  
João Pessoa, 03 de março de 2016.

<sup>2</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

<sup>3</sup> março – 44,05

<sup>4</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 3 de Março de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO